



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL



DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2019

PROPOSTO: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA - PMA.**

OBJETO: **CONTRAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRANSPORTE ESCOLAR FLUVIAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA/PA.**

JUSTIFICATIVA:

A presente contratação justifica-se pela imperiosa necessidade de manutenção da prestação dos serviços de transporte escolar fluvial, pela impossibilidade de prorrogação do contrato, pela declaração de urgência e pela requisição de contratação emergencial, senão vejamos: O serviço anteriormente vinha sendo prestado pela empresa BELLO MONTE EMPREENDIMENTOS TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA, ocorre que, a contratada fora alvo de inúmeras reclamações, não prestava de forma adequada as informações solicitadas pela administração pública municipal além de não manifestar interesse em continuar a prestar o serviço, tornando assim, a prorrogação do contrato inviável.

Com o fito de realizar nova contratação e seguindo a recomendação da CGU (Controladoria Geral da União) foram realizadas duas Chamadas Públicas para contratação de pessoas físicas nos dias 11/10/2018 e 22/11/2018, respectivamente, com o objetivo de contratar “rabeteiros” para a prestação do serviço de transporte escolar fluvial, porém as mesmas deram desertas.

Após ter sido comunicada do não comparecimento de interessados nas chamadas públicas a SEMEC encaminhou ofício informando ser totalmente inviável a manutenção do contrato com a empresa **BELLO MONTE EMPREENDIMENTOS TRANSPORTE E SERVIÇOS**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL



LTDA, bem como encaminhou solicitação e Termo de Referência contendo as rotas necessárias para a prestação do serviço. Face à impossibilidade de paralização do serviço **REQUISITOU** à contratação de empresa especializada para realizar o serviço, de forma emergencial, até a finalização do novo processo licitatório.

Em suas razões aduziu a essencialidade do serviço, a urgência na contratação, bem como citou a Ação Civil Pública nº 0013409-07.2016.8.14.0070, e a ordem judicial do dia 20/11/2018, para que seja providenciado a oferta regular e adequada do serviço de transporte em caráter contínuo a todos os alunos, sob pena de aplicação de multa diária.

Diante dos fatos acima mencionados, em especial a declaração de urgência da Secretaria Municipal de Educação e a requisição de contratação em caráter emergencial, justifica-se a escolha da modalidade em apreço.

DO AMPARO LEGAL.

O art. 37, inciso XXI da Constituição da República de 1988, determina a obrigatoriedade de licitação, sendo a desnecessidade de licitar a exceção, desde que especificada na legislação pertinente. Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93, disciplina as situações, dentro do regime geral, em que a Administração Pública pode contratar sem licitação, quais sejam: os casos de licitação dispensada (art. 17), de dispensa de licitação (art. 24) e de inexigibilidade de licitação (art. 25).

Art. 37, XXI, CR/88 “[...] **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações”.

De conformidade com o disposto no Artigo 1º e 24, inciso IV e V da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei Federal 8.883/94, justifica-se e ratifica-se a **dispensa de licitação** para “contratação de empresa especializada em transporte escolar fluvial” considerando os fatos e fundamentos a seguir perfilados, tendo em vista que é um serviço essencial para os municípios possibilitando a inclusão educacional.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL



Com relação ao inciso IV do Art. 24 nas palavras do Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“Emergência deve coadunar-se com o tema em questão, pouco aproveitando a noção coloquial do termo, dissociada da sede de licitação e contratos. Conforme entendimento do TCU, a situação de emergência deverá ser devidamente esclarecida e com a formalização adequada do processo que a justifique, com a demonstração razoável para a escolha da empresa e dos preços adotados, estando aí, sim fundamentados os argumentos que permitirão a adoção do instituto da dispensa de licitação”.

No magistério de Antônio Carlos Cintra do Amaral, a emergência:

“é [...] caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente, um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidades de suas atividades específicas. Quando a licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza emergência”.

Ainda nas palavras de Jacoby:

“Compõe a situação de emergência, na finalidade desses dispositivo, certa dose de imprevisibilidade da situação e existência de risco em potencial a pessoas ou coisas, que requerem urgência de atendimento”



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL



Com relação ao inciso V do citado artigo, como já informado fora realizado duas Chamadas Públicas visando à contratação de empresa para execução dos serviços de transporte escolar, o qual não fora concluído por não haver interessados, sendo considerada a licitação DESERTA consoante as atas contidas neste processo.

Conforme orientação do Tribunal de Contas da União, a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que fundada em princípios maiores, quais sejam a isonomia e a impessoalidade. Não obstante, somente, em condições excepcionais, com base no princípio da eficiência, a lei prevê a possibilidade da dispensa da licitação. Veja-se:

ACÓRDÃO Nº 34/2011 – PLENÁRIO – REL. MIN. AROLDO CEDRAZ:

12. A obrigação de licitar não é mera formalidade burocrática, decorrente apenas de preceitos legais. Ela se funda em dois princípios maiores: os da isonomia e da impessoalidade, que asseguram a todos os que desejam contratar com a administração a possibilidade de competir com outros interessados em fazê-lo, e da eficiência, que exige a busca da proposta mais vantajosa para a administração.

13. Assim, ao contrário do afirmado nas justificativas apresentadas, a licitação, além de ser exigência legal, quando bem conduzida, visa - e permite - a obtenção de ganhos para a administração. E quando a possibilidade de prejuízos existe, a própria lei, novamente com base no princípio da eficiência, prevê os casos em que o certame licitatório pode ser dispensado.

Dentro desta excepcionalidade, dispõe o art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É *dispensável* a licitação:

(...)

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL



Portanto, considerando que o início do ano letivo de 2019 ocorrerá no próximo dia 27.02.2019, não se mostra razoável admitir a inexecução desse serviço público, essencial à população em idade escolar, até a republicação ou mesmo ultimação de um novo processo levará vários dias ou até meses. Vale lembrar que o Município não possui infraestrutura (veículos apropriados e pessoal disponível), para a execução direta desse serviço.

Inobstante ser notório o prejuízo advindo da inexecução do serviço de transporte escolar, cumpre observar que este decorre de uma obrigação constitucional contida no artigo 208, VII, da Lei Maior:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

VII -atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Note-se, assim, que o próprio legislador constituinte definiu o caráter essencial do serviço público de transporte escolar.

Destarte, in casu tenho por demonstrada de forma efetiva a potencialidade de dano caso não haja a execução dos serviços de transporte escolar, mostrando-se a contratação direta como a única via apta a eliminar o risco, salvo se for possível e razoável adiar o início do ano letivo.

A Secretária Municipal de Educação, considerando a necessidade de funcionalidade do serviço de transporte escolar, e no desempenho de suas atividades, bem como na continuidade do serviço, a fim de evitar maiores transtornos e prejuízos ao atendimento dos nossos munícipes, justifica o procedimento de dispensa de licitação para contratação de empresa especializada em transporte escolar fluvial, a fim de atender a população que utiliza desses serviços na rede pública de ensino no Município de ABAETETUBA, conforme a seguinte descrição:

No caso em tela, a dispensa de licitação configura-se na emergência de atendimento da prestação de serviços demandada pelos munícipes de ABAETETUBA, considerando que a Secretaria



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL



Municipal de Educação necessita em **caráter emergencial** da contratação de **Empresa Especializada em Transporte Escolar Fluvial**; neste sentido, vem estruturando seus processos de contratação de acordo com suas necessidades e diretrizes administrativas, evitando assim maiores transtornos e prejuízos ao atendimento da população assistida no município.

Em razão da extrema necessidade emergencial da Secretaria Municipal de Educação, a dispensa de licitação é cabível devido à urgência no fornecimento do **Transporte Escolar Fluvial**, já que não podem sofrer interrupções, sem consequências adversas a população assistida no município, devendo ser contratado de acordo com a necessidade da Secretaria.

Quanto a Indicação pelo critério de **menor preço por item** da empresa:

VENCEDORA TRANSPORTE FLUVIAL:

EMPRESA: L&R DO BRASIL COM. E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO

CNPJ: 13.251.937/0001-81

Que apresentou cotação de preço (PROPOSTA), com valores compatíveis com os preços de mercado; pela Secretária Municipal de Educação, ratificada pelo Gestor Municipal, verifica-se a garantia dos princípios constitucionais da isonomia e da celeridade a cotação de preços (proposta) mais vantajosa para a administração, no caso em questão a Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de ABAETETUBA. Enfim, foi realizada cotação de preços sendo levado em consideração o menor preço por item, confirmando a economia ao cofre municipal, conforme **mapa comparativo do Setor de Compras**.

Considerando que a contratação direta não causa prejuízo para o Município, uma vez que serão observadas as mesmas condições do Processo de Licitação no tocante a documentação **jurídica e trabalhista**, bem como o princípio da maior vantajosidade para a Administração Pública.

Comprovada está a essencialidade do fornecimento do citado **transporte escolar fluvial** a impossibilidade de sua suspensão, mesmo que provisória, sem comprometer a integridade física de pessoas.

Isto posto, atendendo inquestionável caso de emergência, têm-se por justificada a **contratação de empresa especializada em transporte escolar fluvial** descrito, constante da solicitação da Secretaria Municipal de Educação, por **dispensa de licitação**.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL



Destaca-se, por oportuno, que a Secretaria Municipal de Educação deve providenciar imediatamente a conclusão da realocação das rotas a fim de

Encaminhe-se o presente, para ser submetida à aprovação superior, visando a posterior contratação da empresa indicada.

Abaetetuba (PA), 15 de Fevereiro de 2019.

Marcio Eloy de Lima Cardoso
Presidente da Comissão de Licitação